



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.991087/2012-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.679 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente BRPR XVI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (ATUAL REC 816 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2011

DACON RETIFICADORA. DOCUMENTOS HÁBEIS. ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO.

O momento adequado para a apresentação de documentação é a impugnação, nos termos do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, sob pena de preclusão. Ainda que retificada a DACON após a intimação, faz-se necessária a presença de documentos hábeis, nos autos, para que a autoridade fiscalizadora aprecie a certeza e liquidez do crédito que se pretende compensar.

Recurso Voluntário Improvido.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Antônio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Fernanda Vieira Kotzias.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente) Ausente o conselheiro Ronaldo Souza Dias, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentado pelo sujeito passivo, acima identificado, contra o despacho decisório que indeferiu a declaração de compensação (DCOMP). A DCOMP formulada por ele está sintetizada na tabela abaixo:

PER/Dcomp nº 40051.64584.200312.1.7.04-9864			
Crédito de pagamento indevido ou a maior		Compensação	
Data da transmissão	20/03/2012	Código de receita	5856
Período de apuração	dez/11	Período de apuração	fev/12
Cód. da receita	5856	Data de vencimento	23/03/2012
Valor do DARF	116.649,25	Valor declarado	118.690,61
Data da arrecadação	24/01/2012		
Crédito Original na Data da Transmissão	116.649,25		
Crédito disponível atualizado	118.690,61		
crédito original utilizado nesta Dcomp	116.649,25		
débitos desta DCOMP	118.690,61		
Saldo do Crédito Original	0,00		

A Derat em São Paulo, por meio do despacho decisório eletrônico de fls. 47 a 50, não homologou a compensação declarada, em razão da inexistência de saldo referente ao recolhimento indicado no PER/DCOMP, o qual teria sido integralmente alocado para extinção de débito declarado pelo próprio contribuinte:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A ciência do indeferimento da DCOMP foi dada ao contribuinte em 18/12/2012 (fl. 49) e, em 10/01/2013, este apresentou sua manifestação de inconformidade (fl. 02), juntando apenas a décima segunda alteração contratual (fls. 05 a 15), despacho decisório (fl. 16), cópia do recibo de entrega do Dacon retificador recepcionado em 08/01/2013 (fl. 17), cópia do recibo de entrega do Dacon original recepcionado em 03/02/2012 (fl. 18), cópia do Dacon retificador (fls. 19 a 33), DCTF original (fls. 34 a 40) constando o valor do débito da cofins que foi recolhido. Obs. fls. 03, reconhecimento de firma, fl. 04, check list da Derat. Abaixo o conteúdo total da manifestação de inconformidade:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Fl. 2

BRPR XVI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 09.352.411/0001-10, estabelecida à Avenida das Nações Unidas, 12495 – 18.º andar – Centro Empresarial Berrini – Torre A – Brooklin Novo – São Paulo – SP, em relação ao Despacho Decisório – N.º de rastreamento 041085266 data de emissão 05/12/2012 – Recebido em 17/12/2012 que se relaciona ao PER/DCOMP 40051.64584.200312.1.7.04-9864 data de transmissão 20/03/2013 – Tipo de Crédito – Pagamento Indevido ou a Maior e n.º de processo 10880-991.087/2012-55, vem **MANIFESTAR INCONFORMIDADE** em relação ao despacho decisório e apresentar:

- **DACON RETIFICADORA** pelo recibo 27.66.70.16.21.60 do período de competência 12/2011 que retifica o recibo original 34.72.78.12.87.89 na Ficha 06A E 16A, item Base de Cálculo dos Créditos à Alíquota de 1,65% – Linha 09 - Sobre Bens do Ativo Imobilizados (Com Base nos Encargos de Depreciação) e correspondente linha 15 – Créditos a Descontar à Alíquota de 1,65%;

- **DCTF ORIGINAL** do período de competência 12/2011 com a informação dos valores efetivamente recolhidos e à maior em relação à **DACON RETIFICADORA**;

- Cópia do **Despacho Decisório**;

- Cópia autenticada da 12.ª Alteração do Contrato Social da Empresa **BRPR II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**;

- Procuração.

No aguardo que a presente **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** seja acatada, subscrevemo-nos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), julgou, à unanimidade, improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão 14-86.239 - 4ª Turma da DRJ/RPO.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, apresentando documentação comprobatória do custo do imóvel, planilha de demonstração da apuração dos encargos de depreciação do imóvel no período de janeiro a outubro de 2011 realizada inicialmente, habite-se datado de 13.07.2000, DACON original e planilha comparativa da apuração dos encargos de depreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

A interposição do recurso voluntário se mostra tempestivo e segue os requisitos legais de sua admissibilidade, razão pela qual ele merece ser conhecido por este Conselho.

Da análise do mérito.

Entendo por não merecer reforma a decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do recorrente.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, incumbe à Recorrente a comprovação do direito ao suposto crédito, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se: a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos

O art. 170 do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nesse contexto, lembre-se que recai sobre o interessado o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, como dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

O ônus da prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas informações, pertinentes ao pedido em análise, seriam indispensável para um convencimento, o que não foi observado pelo contribuinte em sede de manifestação de inconformidade ou recurso voluntário.

Em que pese o princípio da verdade real que norteia o processo administrativo fiscal, os documentos juntados pela Recorrente se deram apenas em sede de Recurso Voluntário, em desobediência ao §4º do art. 16 do Decreto 70.235/70. Vejamos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com

fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

No presente caso, por se tratar de despacho decisório eletrônico, a Recorrente apenas teve condições de realizar a juntada de documentos intrínsecos à resolução da lide em sede de Voluntário, presente a hipótese da alínea “c” da legislação acima destacada.

Mesmo que assim não fosse, este Relator entende, pelo cotejo do Código de Processo civil aplicado subsidiário e as normas fundamentais supletivamente ao processo administrativo e, à luz da verdade material, ser possível a juntada de provas ainda em sede de Voluntário.

Contudo, a Recorrente apenas juntou:

- (i) documentos de compra e venda para comprovação do custo contabilizado do imóvel “Edifício Louveira” (doc. 03 do recurso voluntário);
- (ii) planilha com respectiva apuração dos encargos de depreciação desse imóvel no período de janeiro a outubro de 2011 e, por conseguinte, os créditos de PIS e COFINS sobre ele apurado (doc. 04 do recurso voluntário);
- (iii) habite-se do imóvel, como forma de comprovar o cálculo da vida útil (doc. 05 do recurso voluntário);
- (iv) comprovante do recolhimento, a título de COFINS, do valor R\$ 116.649,25 (doc. 06 do recurso voluntário);
- (v) memória de apuração dos encargos de depreciação sobre esse imóvel (doc. 07 do recurso voluntário).

Deixou de juntar, contudo a escrituração contábil-fiscal competente a demonstrar o lançamento de depreciação para que se pudesse aferir ter ou não direito creditório.

Não se nega a possibilidade de retificação da DCTF ou DACTON quando não homologada a compensação em razão de erro no preenchimento por parte do contribuinte, desde que lastreados por documentos hábeis no processo, que devem ser apresentados em momento tempestivo e oportuno, sob pena de preclusão.

Conclusão

Com base em todas as razões anteriormente expostas, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

